

## **PLP 146, de 2019 (apensado PLP 249/2020)**

"Institui o Marco Legal das **Startups** e do empreendedorismo inovador."

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o Capítulo VIII do Substitutivo (artigos 18 a 21) apresentado pelo relator que se referem a “**DAS OPÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES (*Stock Options*)**”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## CAPÍTULO VIII

## DAS OPÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES (Stock Options)

Art. 18. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com os dispositivos:

"Art. 28 .....

§ 12 Integra a remuneração aferida pelo empregado e contribuinte individual, para os fins exclusivos desta lei, visando compor o salário-de-contribuição, o valor justo atribuído conforme as normas contábeis à opção de compra de ações, outorgada de acordo com o artigo 168, §3º, da Lei nº 6.404, não sendo tratado como remuneração qualquer outro benefício decorrente do exercício de tal opção.

§ 13 A previsão constante no parágrafo anterior será considerada paga, devida ou creditada no momento da homologação do acordo pela entidade sindical do exercício da opção de compra de ações, outorgada de acordo com o artigo 168, §3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

Art. 19 O art. 3º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

“Art. 3º .....

.....

§ 7º Integrará o rendimento bruto o ganho relativo ao valor justo atribuído conforme as normas contábeis à opção de compra de ações, outorgada por acordo homologado pela entidade sindical que lhe representa, observado o artigo 168, §3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no regime de apuração tributária de competência, não sendo tratado como ganho qualquer outro benefício decorrente do exercício de tal opção.

§ 8º O ganho previsto no parágrafo anterior será apurado no momento do exercício da opção de compra de ações, outorgada por acordo homologado pela entidade sindical que lhe representa e observado com o artigo 168, §3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

Art. 20. As regras nos artigos 18 e 19 da presente lei se aplicam às hipóteses em que as opções de compra de ações forem outorgadas a empregados e prestadores de serviços de pessoas jurídicas contratantes, domiciliada no Brasil ou no exterior, desde que decorrente de acordos homologados pela entidade sindical que representa a pessoa física optante.

Art. 21. O disposto no artigo 33 da Lei nº 12.973/14 aplica-se à pessoa jurídica contratante, inclusive, quando as opções de compra de ações são outorgadas a seus empregados ou similares por pessoa jurídica que seja considerada startup nos termos de legislação especial, domiciliada no Brasil ou estrangeira com representação no país.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa alterar o Capítulo do substitutivo do relator que denominou “**DAS OPÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES (Stock Options)**” visando explicitar que o conteúdo trazido não seja utilizado para substituir o salário ou a remuneração do empregado ou prestador de serviço, mas sim que seja usado o valor justo definido contabilmente para quem exercer a opção de compra das ações seja complementar para fins de base da contribuição previdenciária. Hoje, as contribuições para o RGPS têm por base de cálculo a remuneração do empregado ou do trabalhador



\* C D 2 0 0 7 8 3 1 8 0 4 0 0 \*

autônomo (contribuinte individual). A mesma repercussão ocorre na base de cálculo para fins de recolhimento do Imposto de Renda desse indivíduo.

Note-se que a proposta do relator não é de apenas aplicar essa modelagem apenas para as empresas de startups, muito menos apresenta limitações para apenas alcançar empregados ou prestadores de serviço de altos salários ou que exercem cargos de chefia ou dirigente de empresas. Admite que tal exercício de *stock options* possa ser aplicado para pessoas jurídicas conceituadas como startups **ou não**, isso dentro de uma lei que se dispõe a ser marco legal de startups, ou seja, **configura matéria estranha**.

No entanto, a presente emenda, caso seja mantido este Capítulo na proposta em deliberação, não pode representar risco de banalização e de experiência fora do controle. A perigosa abertura na legislação previdenciária e tributária de poder considerar um valor tratado no acordo de opção de compra de ações para substituir a base contributiva decorrente da relação de trabalho, poderá servir, de modo desviado, para a substituição da contraprestação pelo trabalho – remuneração - com base em algum tipo de rendimento decorrente do negócio firmado entre a empresa e o trabalhador para opção de compra de ações.

O capítulo VIII é uma modelagem empresarial que, sem o prévio diálogo com as representações de trabalhadores, cria condições de confusão nas relações de trabalho e, com a amplitude e ausência de limites, como posto no Substitutivo do relator, e torna-se um espaço aberto para fraudes nas relações entre empresários e trabalhadores/as, envolvendo também PJ's contratadas por multinacionais.

Por essa razão, incluímos na emenda a previsão de que os acordos de opção de compra de ações por empregados seja homologado na entidade sindical que lhe representa.

Sala das sessões,

Dep. Enio Verri



\* C D 2 0 0 7 8 3 1 8 0 4 0 0 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Enio Verri)

Altera o PLP 146/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD200783180400, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7693)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.